

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI 01 - 0418 / 2013 DE 2013

MATÉRIA LEGISLATIVA: PL 01 - 0418 / 2013 DE 13/06/2013

PROMOVENTE: VEREADOR MÁRIO COVAS NETO

EMENTA:

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 12.879, DE 13 DE JULHO DE 1999,
PARA ADEQUAR O VALOR DAS MULTAS AO TAMANHO DOS
ESTABELECIMENTOS AUTUADOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO



Folha nº 01 do proc
Nº 01-418 de 13
Assessoria Jurídica - Ass. Parlamentar
RF 100 406

Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Mario Covas Neto

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01-00418/2013

Altera a Lei Municipal nº 12.879, de 13 de julho de 1999, para adequar o valor das multas ao tamanho dos estabelecimentos autuados e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Altera-se o art. 4º da Lei 12.879 de 13 de julho de 1999, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4 (…)

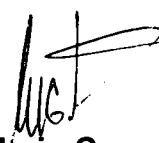
a) multa de R\$100,00 (cem reais) por metro quadrado, com base na área total do estabelecimento autuado, atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será aplicado outro que venha a substituí-lo

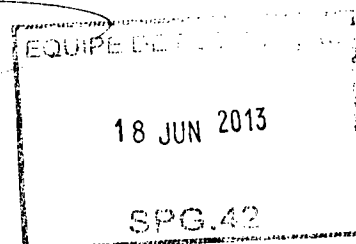
(…)

Art. 2º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões,


Mario Covas Neto
Vereador



Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
2 a 3 e folha de informação
sob nº 4. 19.1.6...1.3...

Ass:



Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Mario Covas Neto

Folha nº	02	do proc
Nº	01-412	de 13
Ass. Parlamentar		
RF 100 406		

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa equilibrar o valor da multa cobrada dos bares que desrespeitam a proibição de funcionamento após a uma hora da manhã e antes das 5 (cinco) horas da manhã, prevista na Lei nº 12.879/99, levando-se em consideração o tamanho do estabelecimento autuado.

Esta medida se faz necessária, uma vez que é claro que a capacidade financeira de um pequeno bar é consideravelmente menor do que a de um médio ou grande estabelecimento.

Conforme a definição de Hely Lopes Meirelles:

"Multa Administrativa é toda imposição pecuniária a que se sujeita o administrado a título de compensação do dano presumido da infração."

Diante deste conceito, nota-se que um pequeno estabelecimentos promove um "dano presumido" menor do que os médios e grandes estabelecimentos. Portanto, não é razoável multar um pequeno bar no mesmo valor que outros maiores.

Neste passo, a autuação conforme prevista na legislação original tem característica confiscatória, pois prejudica severamente o funcionamento dos pequenos comerciantes que muitas vezes sequer arrecadam valores suficientes para seu sustento, quiçá para pagar eventual multa que hoje está próximo dos R\$34.000,00 (trinta e quatro mil reais), conforme informado pela Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras.

Cumpre-se destacar ainda, que grande parte destes pequenos estabelecimentos contam com o trabalho de todos os entes da família do proprietário, de tal maneira que eventual autuação no montante atual, coloca em risco todo a economia familiar. Assim, a atual legislação se mostra antieconômica, pois inviabiliza o desenvolvimento de atividades geradoras de riqueza, ou promotoras da circulação desta.

Por certo, se a instituição de um tributo pode vir a ser considerada confiscatória, por não respeitar o mínimo para a existência digna e produtiva do particular, é evidente que a cobrança de multa em valores desarrazoados também se subsume à mesma teleologia prevista no princípio do não confisco.

O caráter confiscatório da multa descaracteriza sua própria natureza e função. O que era para servir como instrumento sancionador e inibidor do Estado,

Viaduto Jacaré, 100 – 3.º andar – sala 307 – Cep 01319-900 – Fone: 3396-4444



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Mario Covas Neto

Folha nº 63 do proc

Nº 01-418 de 13

Ass. Parlamentar

RF 100 406

transforma-se em inequívoca fonte de arrecadação, configurando-se como verdadeiros tributos ilegais, disfarçados sob a roupagem de penalidade pecuniária.

Urge ressaltar as sábias palavras do professor Sacha Calmon Navarro Coelho, que considera:

"(...) uma multa excessiva, ultrapassando o razoável para dissuadir ações ilícitas e para punir os transgressores (caracteres punitivo e preventivo da penalidade), caracteriza, de fato, uma maneira indireta de burlar o dispositivo constitucional que proíbe o confisco. Este só poderá se efetivar se e quando atuante a sua hipótese de incidência e exige todo um 'processus'. A aplicação de uma medida de confisco é totalmente diferente da aplicação de uma multa. Quando esta é tal que agride violentamente o patrimônio do cidadão contribuinte, caracteriza-se como confisco indireto e, por isso, é inconstitucional."

Por estas razões, a multa aplicada deve respeitar os princípios da Administração Pública, especialmente os da razoabilidade e proporcionalidade.

Diante da extinção da Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo – UFM, nos termos do art. 5º da Lei nº 11.960/95, fixamos um novo índice de reajuste das multas nos casos de infração ao disposto na Lei 12.879/99, objeto do presente Projeto de Lei alterador.

Por fim, submetemos este Projeto ao crivo de nossos pares para análise e aprovação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº04.....

do processo nº01 - 418..... de 20.....13....., 19 / 6 / 13 (a)02.....

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100 496

LIDO HOJE ÀS COMISSÕES DE: 18 JUN 2013 <i>Constituição, Justiça e Legislação</i> <i>Participação</i> <i>Administração Pública</i> <i>Trânsito, Transporte, Obras e</i> <i>Economia, Turismo, Lazer e Gastronomia</i> <i>Finanças e Orçamento</i> PRESIDENTE <i>[Assinatura]</i>

MARCO AURÉLIO CUNHA

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

21/6/13

Carlos Roberto da Silva
Supervisor Substituto – SGP.22

[Assinatura]
Solange Raimundo dos Santos
Secretaria de Apoio Legislativo
SGP.2

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO		
SETOR DE PESQUISA E APOIO LEGISLATIVO		
EM: 21/6/13	AS: 18	HS
POR: M ^{re} Jose		
ASS: 15/6/13	AS: 13	HS: [Assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue em (n.º) _____ de _____

fls. 05 / 17 15 07 / 13

ash

Livia Salomão Nogueira
Técnico Administrativo
RF: 11.274



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 418/13

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado:

- Lei Municipal nº 12.879, de 13 de julho de 1999, que dispõe sobre o horário de funcionamento dos bares na Cidade de São Paulo;
- Decreto Municipal nº 40.798, de 28 de junho de 2001, que confere à Secretaria Municipal de Abastecimento - SEMAB as atribuições relativas à fiscalização do cumprimento do disposto na Lei nº 12.879, de 13 de julho de 1999, e dá outras providências;
- Decreto Municipal nº 50.786, de 12 de agosto de 2009, que autoriza as Subprefeituras que especifica exercerem ação fiscalizatória relativa ao cumprimento da Lei nº 12.879, 13 de julho de 1999, e dá outras providências;
- PL 0331/2013, do Vereador Ari Friedenbach, que altera dispositivos da Lei nº 12.879, de 13 de Julho de 1999, que dispõe sobre o horário de funcionamento dos bares na Cidade de São Paulo, e dá outras providências;
- PL 0171/2013, do Vereador Alfreddinho, que altera a Lei Municipal nº 12.879, de 13 de julho de 1999, que dispõe sobre o horário de funcionamento dos bares na Cidade de São Paulo, para reduzir o valor da multa estabelecida e dá outras providências;
- PL 0135/2013, do Vereador Jair Tatto, que estabelece normas especiais para funcionamento de bares nos bairros residenciais de acordo com o Plano Diretor.
- PL 0006/2013, de um grupo de Vereadores, que dispõe sobre a obrigatoriedade da Prefeitura divulgar via internet a imagem do alvará de funcionamento dos locais de reunião, e dá outras providências.

Cópias dos textos normativos acima indicados acompanham a presente informação.

A pesquisa legislativa constatou que, apesar de existir uma grande produção legislativa sobre os bares, não há qualquer lei ou projeto de lei de mesma sessão legislativa com exato idêntico teor do projeto sob análise, não configurando a hipótese disposta no artigo 212, inciso IV, do Regimento Interno desta Edilidade.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 04.

São Paulo, 10 de julho de 2013.

Christiana Samara Chebib
Procuradora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Base de dados : legis

Pesquisa : 12879

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 12.879 13/07/1999 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre o horario de funcionamento dos bares na Cidade de Sao Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 396/1996 ([ver documento](#))

Autor(es): Jooji Hato

Notas complem.: - Decreto nº 38.160/1999 - Dispoe sobre conversao de Unidades de Valor Fiscal do Municipio
- UFM, para fins de apreciação de sanção pecuniária prevista nesta lei.
- Decreto nº 40.798/2001 - Confere a Secretaria Municipal de Abastecimento - SEMAB as atribuições relativas a fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei.
- Decreto nº 43.799/2003 - Transfere da SEMAB para as Subprefeituras, a coordenação do controle e fiscalização das atividades que gerem poluição sonora.
- Decreto nº 50.786/2009 - Autoriza, em caráter excepcional, as Subprefeituras que especifica a exercerem a ação fiscalizatória relativa ao cumprimento desta Lei, concorrentemente e sob a coordenação e supervisão da Divisão Técnica de Fiscalização do Silêncio Urbano da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras.

[[Back](#)]

Dispõe sobre o horário de funcionamento dos bares na Cidade de São Paulo.

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 22 de junho de 1999, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica determinado que todos os bares da Cidade de São Paulo não poderão funcionar após uma hora da manhã, tendo o horário previsto para o início de suas atividades fixado à critério próprio, não antes das 5 horas da manhã.

§ 1º - Ficam sujeitos ao horário fixado neste artigo os estabelecimentos comerciais que funcionem de portas abertas, sem isolamento acústico, sem estacionamento e funcionários destinados à segurança e ainda aqueles que atrapalhem o sossego público.

§ 2º - Não estão sujeitos ao horário fixado no "caput" deste artigo os bares de hotéis, "flats", clubes, associações e hospitais.

§ 3º - O período de funcionamento fixado no "caput" deste artigo é considerado como horário normal de funcionamento.

Art. 2º - O estabelecimento que venha a ter comprovação, pela autoridade policial ou municipal competente, da prática ou exercício de atividades ilegais, em suas dependências, terá suas atividades suspensas pela Prefeitura do Município de São Paulo e responderá em juízo sob as penalidades da lei.

Art. 3º - É proibido fora do horário normal:

- a) praticar ato de compra e venda;
- b) manter abertas ou semicerradas as portas do estabelecimento, ainda que dêem acesso ao interior do prédio e este sirva de residência ao responsável;
- c) manter iluminação dentro do bar, salvo quando o interior do mesmo puder ser examinado visualmente por quem se achar do lado de fora.

Parágrafo único - Não se considera infração a abertura de estabelecimento para lavagem ou limpeza, ou quando o responsável não tendo outro meio de se comunicar com a rua, conservar aberta uma das portas para o efeito de embarque e desembarque de mercadorias, durante o tempo estritamente necessário à efetivação dos mencionados atos.

Art. 4º - Os infratores dos dispositivos desta legislação estão sujeitos às seguintes penalidades:

- a) multa de 300 UFM's na primeira autuação;
- b) fechamento administrativo com a lacração de todas as entradas, na segunda autuação.

Parágrafo único - Desrespeitado o fechamento administrativo, será solicitado auxílio policial para exigir o cumprimento da penalidade administrativa e providenciará o boletim de ocorrência com base no artigo 330 do Código Penal, nos termos desta lei.

Art. 5º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de julho de 1999, 446º da fundação de São Paulo.

CELSO PITTA, PREFEITO

EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOSÉ ANTONIO DE FREITAS, Secretário das Finanças

NAOR GUELFI, Secretário Municipal de Abastecimento

DOMINGOS ODONE DISSEI, Secretário das Administrações Regionais

DENIZ FERREIRA RIBEIRO, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de julho de 1999.

ANTENOR ANTONIO BRAIDO, Respondendo pelo Expediente da Secretaria do Governo Municipal

Folha 08
Proc. Nº. 418 / 13
(Assinatura)
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **40798**

Total de referências : **1**

1/1

Título: DECRETO Nº 40.798 28/06/2001 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Confere a Secretaria Municipal de Abastecimento - SEMAB as atribuições relativas a fiscalização do cumprimento do disposto na Lei nº 12.879, de 13 de julho de 1999, e da outras providencias.

[[Back](#)]

DECRETO Nº 40.798, 28 DE JUNHO DE 2001

Confere à Secretaria Municipal de Abastecimento - SEMAB as atribuições relativas à fiscalização do cumprimento do disposto na Lei nº 12.879, de 13 de julho de 1999, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 12.879, de 13 de julho de 1999, que estabelece o horário de funcionamento dos bares na cidade de São Paulo;

CONSIDERANDO que a responsabilidade operacional da fiscalização do cumprimento do disposto nas Leis nºs 11.501, de 11 de abril de 1994, 11.804, de 19 de junho de 1995, 11.938, de 29 de novembro de 1995, e 11.986, de 16 de janeiro de 1996, que tratam do Programa Silêncio Urbano - PSIU, já é atribuída à SEMAB e

CONSIDERANDO que cabe, nos termos da Lei nº 10.311, de 22 de abril de 1987, à Secretaria Municipal de Abastecimento - SEMAB a orientação do funcionamento dos estabelecimentos de consumo público de gêneros alimentícios, regulando e fiscalizando as atividades desse comércio,

DECRETA:

Art. 1º - Ficam conferidas à Secretaria Municipal de Abastecimento - SEMAB as atribuições relativas à fiscalização do cumprimento das disposições da Lei nº 12.879, de 13 de julho de 1999, que trata do horário de funcionamento dos bares na Cidade de São Paulo.

Art. 2º - Para o regular desempenho das atribuições conferidas por este decreto, deverá a Secretaria Municipal de Abastecimento - SEMAB adotar as medidas administrativas e operacionais pertinentes, solicitando, quando necessário, o auxílio dos demais órgãos municipais, bem como de órgãos estaduais e federais competentes.

Art. 3º - A Secretaria Municipal de Abastecimento expedirá portaria fixando os procedimentos cabíveis.

Art. 4º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 28 de junho de 2001, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário Municipal de Abastecimento

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 28 de junho de 2001.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Proc. 418 10
13
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

Base de dados : legis

Pesquisa : 50786

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 50.786 12/08/2009 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Autoriza, em caráter excepcional, as Subprefeituras que especifica a exercerem a ação fiscalizatória relativa ao cumprimento da Lei nº 12.879, de 13 de julho de 1999, concorrentemente e sob a coordenação e supervisão da Divisão Técnica de Fiscalização do Silêncio Urbano, da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras.

[[Back](#)]

DECRETO Nº 50.786, DE 12 DE AGOSTO DE 2009

Autoriza, em caráter excepcional, as Subprefeituras que especifica a exercerem a ação fiscalizatória relativa ao cumprimento da Lei nº 12.879, 13 de julho de 1999, concorrentemente e sob a coordenação e supervisão da Divisão Técnica de Fiscalização do Silêncio Urbano, da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a necessidade de incremento das ações fiscalizatórias nas regiões abrangidas pelas Subprefeituras da Sé, da Penha, de M'Boi Mirim, de São Mateus, de Campo Limpo, de Jaçanã/Tremembé e de Cidade Tiradentes, relativas ao cumprimento do disposto na Lei nº 12.879, de 13 de julho de 1999, que dispõe sobre o horário de funcionamento dos bares na Cidade de São Paulo,

D E C R E T A:

Art. 1º. Ficam autorizadas as Subprefeituras da Sé, da Penha, de M'Boi Mirim, de São Mateus, de Campo Limpo, de Jaçanã/Tremembé e de Cidade Tiradentes, em caráter excepcional, a exercerem a ação fiscalizatória relativa ao cumprimento da Lei nº 12.879, de 13 de julho de 1999, que dispõe sobre o horário de funcionamento dos bares na Cidade de São Paulo.

Parágrafo único. A ação fiscalizatória a que se refere o "caput" deste artigo será exercida sem prejuízo das demais atribuições a cargo das Subprefeituras, concorrentemente e sob a coordenação e supervisão da Divisão Técnica de Fiscalização do Silêncio Urbano, da Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo, da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, que será responsável pela programação dos "comandos" e pelo controle e execução das ações fiscalizatórias a serem desenvolvidas pelos agentes das Subprefeituras.

Art. 2º. A autorização prevista neste decreto vigorará pelo prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua publicação, que poderá ser prorrogado, por igual período, mediante portaria do Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras.

Art. 3º. Sem prejuízo da imediata aplicação do disposto neste decreto, o Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras poderá estabelecer, mediante portaria, normas complementares destinadas ao seu cumprimento.

Art. 4º. As despesas com a execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, mantidas as disposições previstas no Decreto nº 45.729, de 22 de fevereiro de 2005.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de agosto de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

ANGELO ANDREA MATARAZZO, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de agosto de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

PUBLICADO DOC 17/05/2013, PÁG 269

PROJETO DE LEI 01-00331/2013 do Vereador Ari Friedenbach (PPS)

"Altera dispositivos da Lei nº 12.879, de 13 de Julho de 1999, que dispõe sobre o horário de funcionamento dos bares na Cidade de São Paulo, e dá outras providências".

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA,

Art. 1º - O § 1º do art. 1º da Lei nº 12.879, de 13 de julho de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

§1º - Ficam sujeitos ao horário fixado neste artigo os estabelecimentos comerciais que funcionem com pelo menos uma das seguintes situações: de portas abertas, sem isolamento acústico, sem estacionamento, sem funcionários destinados à segurança, e ainda aqueles que atrapalhem o sossego público.

Art. 2º - O art. 4º da Lei nº 12.879, de 13 de julho de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º

- a) Notificação para regularização, em prazo não superior a 30 (trinta) dias;
- b) Multa de 300 UFMs no caso de reincidência e prazo para a regularização não superior a 30 (trinta) dias;
- c) Fechamento administrativo com a lacração de todas as entradas, na terceira autuação.

Art. 3º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões. Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 03/04/2013, PÁG 114

PROJETO DE LEI 01-00171/2013 do Vereador Alfredinho (PT)

“Altera a Lei 12.879, 13 DE JULHO DE 1999, que Dispõe sobre o horário de funcionamento dos bares na Cidade de São Paulo, para reduzir o valor da multa estabelecida, e dá outras providências”

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º- O artigo 4º da Lei 12.879, de 13 de julho de 1999, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 4º

a) multa de 10 UFMs na primeira autuação;

.....(NR)

Art. 2º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões. Às Comissões competentes.”

PUBLICADO DOC 27/03/2013, PÁG 90

PROJETO DE LEI 01-00135/2013 do Vereador Jair Tatto (PT)

"Estabelece normas especiais para funcionamento de bares e similares nos bairros residenciais de acordo com o plano diretor da Cidade".

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º Fica estabelecido normas especiais para o funcionamento de bares e similares nos bairros residenciais, de acordo com o plano diretor vigente.

Art. 2º O horário de funcionamento de bares ou similares, será das 09h00 às 22h00, de domingo à quinta-feira, e das 09h00 às 00h00 nas sextas e sábados.

Art. 3º O horário, para este tipo de atividade, deverá constar em todos os alvarás de licença de funcionamento emitidos pelo órgão da Prefeitura responsável para esse fim.

Art. 4º Para fins da presente lei, caracteriza bares ou similares, os estabelecimentos nos quais, além da comercialização de produtos e gêneros específicos a esse tipo de atividade, haja venda de bebidas alcoólicas para consumo imediato, no próprio local;

Art. 5º Os estabelecimentos comerciais denominados de padarias terão seu horário de funcionamento entre as 05h00 e 22h00.

Art. 6º O horário referido neste artigo, poderá ser autorizado, antecipado e/ou prorrogado mediante solicitação de alvará de funcionamento, conforme as peculiaridades do estabelecimento e do local onde se encontra instalado, desde que haja interesse público, preservadas as condições de higiene e de segurança do público e do prédio e, em especial a prevenção à violência; obedecidos aos seguintes requisitos dos órgãos competentes da Municipalidade:

I - Licença da Vigilância Sanitária;

II - Licença da Gerência de Meio-Ambiente para a acústica;

III - Acesso para pessoas portadoras de deficiência;

IV - Auto de vistoria do corpo de bombeiros; e

V - Mediadas para garantir a integridade física dos clientes;

Art. 7º Para fins do parágrafo anterior, a alteração do horário dependerá de parecer favorável de comissão, especificamente instituída para este fim, levando-se em conta, em especial a prevenção à violência.

Art. 8º A comissão de que trata o parágrafo anterior será composta por membros do Contru, da Vigilância Sanitária, do meio Ambiente, da Guarda Civil Metropolitana e da Coordenação das Subprefeituras.

Art. 9º Os bares ou similares que não possuam alvará de funcionamento, para fins do artigo 1º, deste decreto, terão licença especial de funcionamento expedida pelos órgãos competentes da Prefeitura.

Art. 10º A licença especial de que trata este artigo, renovável anualmente, será fornecida pelo Contru, mediante o pagamento anual dos emolumentos competentes e abrangerá todo comércio de bares e similares, inclusive os estabelecimentos localizados em Conjuntos Habitacionais e nas áreas denominadas Núcleos Habitacionais urbanizados ou não, atendida a legislação sanitária e ambiental.

Art. 11º Fica proibida, a concessão de novas licenças de funcionamento para bares ou similares, em imóveis localizados a menos de 300 (trezentos metros) de distância de estabelecimentos ensino infantil, fundamental, médio, técnico, superior, público ou privado, hospitais, prontos-socorros e templos religiosos.

Art. 12º A distância a que alude o presente artigo, será considerado como raio de um círculo cujo centro se situa no ponto médio do acesso principal dos estabelecimentos citados no artigo anterior.

Art. 13º. A fiscalização do cumprimento dessa lei será exercida pela Administração Direta e Indireta e coordenada pela Subprefeitura, que poderá solicitar apoio dos órgãos da segurança pública do Estado, para o cumprimento das normas estabelecidas nesta lei.

Art. 14º Todos os bares e similares, que se enquadram no presente decreto, serão notificados dos termos dessa lei, para que se adequem ao novo horário de funcionamento.

Art. 15º Aos infratores da lei, ora regulamentada, serão aplicadas pela ordem, as seguintes penalidades:

I - Notificação para regularização por prazo não superior a 30 (trinta) dias;

II - Multa de 5 (cinco) UFESPs, aplicável em dobro, em caso de reincidência;

III - Cancelamento da licença especial, do alvará de funcionamento e da inscrição municipal;

IV - Fechamento administrativo do estabelecimento que será coordenado pela subprefeitura, com apoio dos demais órgãos que possuam fiscais em seus quartos.

Art. 16º Após o fechamento administrativo do estabelecimento, o transcorrido o prazo de 12 (doze) meses, o Poder Executivo, por meio da Subprefeitura ou órgão que vier a substituí-lo, poderá conceder novo alvará ou licença especial de funcionamento, atendida a legislação vigente.

Art. 17º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentária próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. Sala das Sessões, 21 de março de 2013. Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 06/02/2013, PÁG 76

PROJETO DE LEI 01-00006/2013 dos Vereadores Andrea Matarazzo (PSDB), Claudinho de Souza (PSDB), Coronel Telhada (PSDB), Floriano Pesaro (PSDB), Gilson Barreto (PSDB), Mário Covas Neto (PSDB) e Patrícia Bezerra (PSDB)

"Dispõe sobre a obrigatoriedade da Prefeitura divulgar via internet a imagem do alvará de funcionamento dos locais de reunião; determina a divulgação do link com o Alvará de Funcionamento divulgado pela Prefeitura no site do estabelecimento, e dá outras providências."

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º A Prefeitura do Município de São Paulo fica obrigada a divulgar via internet a imagem do alvará de funcionamento dos locais de reunião considerados por esta lei.

Art. 2º Para fins desta lei, entende-se por locais de reunião os estabelecimentos que necessitam requerer o Alvará de Funcionamento.

Art. 3º Necessitam requerer o Alvará de Funcionamento, como disposto no art. 4º do Decreto nº 49.969/2008, os estabelecimentos com capacidade de lotação igual ou superior a 250 (duzentos e cinquenta) pessoas, que pretendam instalar-se, por tempo indeterminado em parte ou na totalidade de edificação permanente, para o exercício de atividades geradoras de público e atividades assemelhadas.

Art. 4º Considera-se atividades assemelhadas para fins, do disposto no art. 3º desta lei:

- I - cinemas, auditórios, teatros ou salas de concerto;
- II- templos religiosos;
- III "buffet" salões de festas ou danças;
- IV- ginásios ou estádios;
- V - recintos para exposições ou leilões;
- VI - museus;
- VII - restaurantes, bares, lanchonetes e choperias;
- VIII - casas de música, boates, discotecas e danceterias;
- IX - autódromo, hipódromo, velódromo e hípica;
- X - clubes associativos, recreativos e esportivos.

Art. 5º Os locais de reunião definidos por esta lei são obrigados a ter um site na internet e divulgar em local visível:

- I - link com a Imagem do Alvará de Funcionamento disponibilizado no site da Prefeitura;
- II - planta do local informando, as saídas de emergência e itens do sistema de segurança do estabelecimento.

Art. 6º Os locais de reunião definidos por esta lei que derem publicidade a eventos, festas, shows, reuniões e similares deverão fazer constar no convite impresso ou eletrônico:

- I- número do Alvará;
- II- Lotação máxima permitida no estabelecimento;
- III- Informação de que no site consta a planta do local.

Art. 7º Os locais de reunião que forem flagrados sem o site na internet com o link que remete a imagem do alvará de funcionamento disponibilizado pela Prefeitura, sofrerão as seguintes penalidades:

- I - multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil. reais), que poderá ser graduada pelo órgão competente conforme faturamento do estabelecimento;
- II - no caso de reincidência o valor estipulado no inciso anterior será aplicado em dobro, acrescido de suspensão de funcionamento por 30 (trinta) dias;
- III - cassação do alvará de funcionamento, após a segunda reincidência.

Art. 8º Os locais de reunião que forem flagrados sem a planta do local com as saídas de emergência e itens de segurança do estabelecimento no site da internet, e dando publicidade a eventos, festas, shows, reuniões e similares sem respeitar a exigência imposta no art. 6º, sofrerá a seguinte penalidade:

I - multa de R\$1.000,00 (mil reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que poderá ser graduada pelo órgão competente conforme faturamento do estabelecimento;

Art. 9º O valor das multas estabelecidas nesta lei serão reajustados anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulados no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 10 O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dia, a contar de sua publicação.

Art. 11 As despesas decorrentes da execução: desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, às Comissões competentes."

RECEBIDO

Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Em 16/07/13 às 10h00
André Marcon RF 11.264

André Marcon

Ào Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Eduardo Lima

Para Relatar.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.

Em 19/07/2013

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO A PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Setor de Processo Administrativo

EM 22/07/2013 às 14:31h

POR

M^a Yzabel

SAÍDA: 01/08/13 às 10 h ASS: *[Assinatura]*

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

George Hato

deferido na reunião ordinária de 07/08/13

Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos
termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

Segundo - juntado - nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado - sob folha(s)
nº 18 e 19 Em 29/11/13

André Marcon

RF. 11.264 - Técnico Administrativo



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Feito em 18 do proc.
nº 01418 de 20 13

André Marcon
RF 11254

16 - PAR
16- 02654/2013

pl0418-13

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0418/13.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Mario Covas Neto, que visa alterar a Lei nº 12.879, de 13 de julho de 1999, que dispõe sobre o horário de funcionamento dos bares na cidade de São Paulo.

A propositura tem por objetivo alterar a alínea "a" do art. 4º fixando o valor da multa em R\$ 100,00 (cem reais) por metro quadrado, com base na área total do estabelecimento autuado, atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA.

A presente propositura insere-se no âmbito do poder de polícia, que, segundo o Professor Celso Antônio Bandeira de Mello, é "a atividade da Administração Pública, expressa em atos normativos ou concretos, de condicionar, com fundamento em sua supremacia geral e na forma da lei, a liberdade e a propriedade dos indivíduos, mediante ação ora fiscalizadora, ora preventiva, ora repressiva, impondo coercitivamente aos particulares um dever de abstenção ("non facere") a fim de conformar-lhes os comportamentos aos interesses sociais consagrados no sistema normativo" (in Curso de Direito Administrativo, pag. 712, Ed. Malheiros, 14ª edição).

Segundo a lição do mestre Hely Lopes Meirelles, "esse policiamento se estende a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde a sua localização até a instalação e funcionamento, não para o controle do exercício profissional e do rendimento econômico, alheios à alçada municipal, mas para a verificação da segurança e da higiene do recinto, bem como da própria localização do empreendimento (escritório, consultório, banco, casa comercial, indústria etc.)... Para esse policiamento deve o Município indicar o proceder do administrado, regulamentar a fiscalização e cobrar as taxas estabelecidas por lei. Nessa regulamentação se inclui a fixação de horário do comércio em geral e das diversificações para certas atividades ou estabelecimentos, bem como o modo de apresentação das mercadorias, utilidades e serviços oferecidos ao público. **Tal poder é inerente ao Município para ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade**" (in Direito Municipal Brasileiro, 7ª ed., pag. 372 e 373 – grifo nosso).

Conforme o disposto no art. 160 da Lei Orgânica, cabe ao Município disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, competindo-lhe, assim, fixar horários e condições de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços ou similares.

Além disso, destaque-se que a sanção por infração de norma de conduta decorrente do Poder de Polícia tem natureza educadora, visando evitar o descumprimento de determinada medida legal.

Dessa forma, nada mais razoável do que se proceder a uma proporcionalização da sanção a ser aplicada para que, assim, seja consagrada a função pedagógica da pena pecuniária.

Nesse sentido, ensina Celso Antônio Bandeira de Mello que:

17 - RELCOM
17- 02700/2013



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0418-13

Folha nº 19 do processo
nº 01-418 de 2013
André Marcon
RF 1254

Evidentemente, a razão pela qual a lei qualifica certos comportamentos como infrações administrativas, e prevê sanções para quem nelas incorra, é a de desestimular a prática daquelas condutas censuradas ou constranger ao cumprimento das obrigatórias. Assim, o objetivo da composição das figuras infracionais e da correlata penalização é intimidar eventuais infratores, para que não pratiquem os comportamentos proibidos ou para induzir os administrados a atuarem na conformidade de regra que lhes demanda comportamento positivo (...) Não se trata, portanto, de causar uma aflição, um "mal", objetivando castigar o sujeito, levá-lo à expiação pela nocividade de sua conduta. O Direito tem como finalidade unicamente a disciplina da vida social, a conveniente organização dela, para o bom convívio de todos e bom sucesso do todo social, nisto se esgotando seu objeto. Donde, não entram em pauta intentos de "represália", de castigo, de purgação moral a quem agiu indevidamente. É claro que também não se trata, quando em pauta sanções pecuniárias – caso das multas – de captar proveitos econômicos para o Poder Público, questão radicalmente estranha à natureza das infrações e, conseqüentemente, das sanções administrativas. (In, Curso de Direito Administrativo, 26ª Ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2009, p. 841/842.) (grifo nosso)

Por se tratar de matéria sujeita ao quorum de maioria simples, para deliberação é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Edilidade.

Como vemos, a medida não encontra óbices legais, estando amparada nos arts. 13, inciso I, 37, "caput" e 160, todos da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Ante ao exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 27/11/13

GOULART

ABOU ANNI

ALESSANDRO GUEDES

ARSEMINO TATO

CONTE LOPES

EDUARDO TUMA

GEORGE HATO

LAERCIO BENKO

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 30, 11, 13

Pág. 356 Col. 04

Conferido

André Marcon
Técnico Administrativo
RF 11.264

À Comissão de ADM
Em 04, 12, 13
André Marcon
RF. 11.264

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública

Em 10/12/13 às 13:00

Fatme RF 100749

Ao Vereador / A Vereadora

Para relatar
Sala da Comissão de Administração Pública.

Em _____

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do artigo 63 do Pl.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Requisição nº _____, desta data documento nº _____

emitida em 20 de _____ de _____

em 03/12/14

Assinatura

Elaine Gonçalves Gavioli

Secretária de Comissão

RF - 100465

ADM

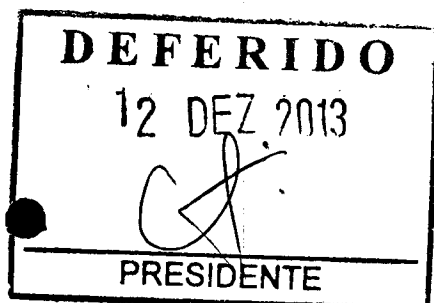


Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Mario Covas Neto

Folha nº 20
Processo nº 01-418/13
Estado de São Paulo
Reg. 100

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



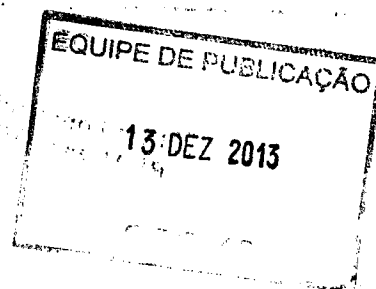
REQUERIMENTO

13 - RDS
13-02406/2013

Requeiro, conforme o Art. 274, III, a) do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, a **RETIRADA** do Projeto de Lei nº 418/2013, que "altera a Lei Municipal nº 12.879, de 13 de Julho de 1999, adequando o valor das multas ao tamanho dos estabelecimentos autuados, e dá outras providências", de autoria deste Vereador.

São Paulo, 11 de dezembro de 2013.

Mario Covas Neto
Vereador



11:29 12/12/2013 007758 - Protocolo Legislativo - 587.22

A Comissão de:
Administração Pública
03/02/2014
Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP. 22
REF: 10.860

RECEBIDO
Comissão de Administração Pública
Em 03/02/14 às 12h
RF _____
Elaine Gonçalves Gavioli
Secretária de Comissão
RF - 100465

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO.
São Paulo, 04/02/2014

EG
Elaine Gonçalves Gavioli
Secretária de Comissão
RF - 100465

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 20 fls.
Arquivado em 06/03/2014
O Func.º _____

Ellete L.S.
Ellete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33